



Número: **0004732-14.2024.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Renata Gil de Alcantara Videira**

Última distribuição : **12/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - SINJAP (REQUERENTE)		RENAN REGO RIBEIRO (ADVOGADO)	
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO AMAPÁ - AMAAP (REQUERENTE)		RENAN REGO RIBEIRO (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP (REQUERIDO)			
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - CGJAP (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57252 14	24/09/2024 17:40	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004732-14.2024.2.00.0000**
Requerente: **SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - SINJAP e outros**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP e outros**

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, formulado pelo **SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (SINJAP)** e pela **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO AMAPÁ (AMAAP)** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (TJAP)**, por meio do qual se insurgem contra dispositivo da Resolução n. 1658/2024-TJAP, que alterou a Resolução n. 1616/2023-TJAP.

Afirmam os peticionantes que a alteração promovida pela Resolução n. 1658/2024-TJAP não contemplou adequadamente a necessidade de garantir aos assessores jurídicos dos magistrados o pleno direito ao usufruto do teletrabalho, conforme previsto na Resolução CNJ n. 219/2016, e na Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, em alegada afronta aos princípios da eficiência e razoabilidade administrativa.

Ponderam que o magistrado deve ter autonomia para autorizar a realização do teletrabalho para seus assessores, independentemente do cumprimento das métricas estabelecidas, diferentemente do que fora estabelecido na Resolução do TJAP n. 1616/2023-TJAP, que impõe critérios adicionais que restringem tal autonomia.

Explicam que condições impostas pelo TJAP, dispostas no art. 4º da referida Resolução, se tornam inalcançáveis dentro do horário de expediente normal, diante do déficit de servidores, “contrariando o objetivo do teletrabalho e criando uma penalização: a suspensão do teletrabalho”.



Conselho Nacional de Justiça

Afirmam ser indispensável estabelecer que o gozo do teletrabalho pelos assessores jurídicos dos magistrados, de 1º e 2º graus de jurisdição, possa se dar independente do cumprimento das métricas estabelecidas no art. 4º da Resolução n. 1616/2023-TJAP e no art. 4º da Resolução n. 1637/2024-TJAP.

Requerem, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Resolução n. 1616/2023-TJAP no que tange aos assessores jurídicos dos magistrados, garantindo-lhes o direito ao teletrabalho mediante autorização do magistrado, independentemente do cumprimento das métricas estabelecidas na referida resolução.

No mérito, pleiteiam a revisão da Resolução TJAP n. 1616/2023, com a anulação do ato administrativo que impôs as condições questionadas, bem como a inclusão das entidades representativas nas discussões futuras sobre a regulamentação do teletrabalho no âmbito do TJAP.

Após intimação, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá manifestou-se no sentido de que a Resolução n. 1616/2023-TJAP não fere os princípios de eficiência e razoabilidade administrativa, uma vez que estabelece critérios claros e objetivos para a concessão do teletrabalho, visando garantir a qualidade e a eficiência dos serviços judiciais prestados à sociedade.

Questiona a legitimidade dos requerentes para propor o presente PCA, pois entende que Sindicato dos Serventuários da Justiça do Estado do Amapá – SINJAP não demonstrou representar o interesse geral da categoria, e a Associação dos Magistrados do Estado do Amapá – AMAAP não possui pertinência subjetiva para pleitear em nome de assessores jurídicos, “uma vez que esses servidores não são magistrados”.

Pede que não se conheça do presente Procedimento de Controle Administrativo por inadequação da via eleita, considerando que a pretensão dos requerentes, segundo afirma, não se fundamenta em afronta aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, conforme exigido pelo art. 91 do Regimento Interno do CNJ.



Conselho Nacional de Justiça

No mérito, pede que seja julgado improcedente o pedido, mantendo-se a validade e a eficácia da Resolução n. 1616/2023-TJAP.

Em 30/8/2024 o Sindicato dos Serventuários da Justiça do Estado do Amapá (SINJAP) e a Associação dos Magistrados do Estado do Amapá (AMAAP) peticionaram nos autos ratificando a tese defendida anteriormente (Id 5701596).

É o relatório.
DECIDO.

O TJAP arguiu preliminar de não cabimento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA), alegando que a pretensão dos requerentes não se fundamenta em afronta aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, conforme exigido pelo art. 91 do Regimento Interno do CNJ.

O Procedimento de Controle Administrativo é o meio adequado para questionar atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário quando há alegação de violação a princípios da Administração Pública. No caso em tela, os requerentes alegam expressamente violação ao princípio da eficiência (art. 37, caput, CF) e à Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição.

Ainda que se possa discordar do mérito das alegações, não há como negar que o objeto da demanda se enquadra, *in status assertionis*, na hipótese prevista no art. 91 do RICNJ.

O TJAP também questiona a legitimidade tanto do Sindicato dos Serventuários da Justiça do Estado do Amapá (SINJAP) quanto da Associação dos Magistrados do Estado do Amapá (AMAAP) para propor o presente PCA.

O SINJAP, como entidade sindical representativa dos servidores do Poder Judiciário do Amapá, tem legitimidade para questionar normas que afetam as condições de trabalho de seus representados, incluindo os assessores jurídicos efetivos. O fato de a norma impugnada afetar também servidores comissionados não efetivos não retira a



Conselho Nacional de Justiça

legitimidade do sindicato para defender os interesses da parcela de seus representados atingida pela regulamentação.

Quanto à AMAAP, sua legitimidade decorre do fato de que a regulamentação do teletrabalho dos assessores jurídicos afeta diretamente a gestão das unidades judiciais pelos magistrados, o que evidencia o interesse direto da magistratura na questão.

Pelo exposto, rejeito as preliminares.

Quanto ao mérito, sem razão os requerentes.

A Constituição Federal, em seu art. 96, I, estabelece que compete privativamente aos tribunais elaborar seus regimentos internos e organizar suas secretarias e serviços auxiliares. Tal dispositivo consagra a autonomia administrativa dos tribunais, da qual decorre a prerrogativa de regulamentar suas atividades internas, o que inclui o teletrabalho. Nesse sentido:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TELETRABALHO. VEDAÇÃO A SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. RES. 227, DE 2016. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. PRECEDENTES CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I – Recurso administrativo interposto contra decisão terminativa que julgou improcedente o Procedimento de Controle Administrativo.

II – A revogação do dispositivo da Resolução CNJ nº 227, de 2016, que vedava a concessão de regime de teletrabalho a servidores ocupantes de cargos em comissão, pela Resolução CNJ nº 371, de 2021, se deu em momento excepcional no qual a flexibilização das regras para concessão do trabalho na modalidade remota se impunha para a continuidade da própria prestação jurisdicional.

III – Mesmo durante o período de excepcionalidade marcado pela pandemia da COVID-19, o artigo 4º da Resolução nº 227, de 2016, permaneceu em vigor, admitindo a própria adoção do teletrabalho pelos Tribunais como uma faculdade em deferência à estatura constitucional da autonomia administrativa de que desfrutam. Autonomia administrativa que engloba a competência para



Conselho Nacional de Justiça

regulamentar o regime teletrabalho de acordo com as circunstâncias locais. Precedente CNJ.

IV – O Poder Judiciário retomou o atendimento presencial ao público com a realização de audiências e o contato direto com partes e advogados, reforçando-se como espaço de acesso à Justiça e exercício da cidadania, o que envolve a presença física dos magistrados e dos servidores que ocupam as posições de direção, chefia e assessoramento. Precedente do PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000, da Relatoria do Conselheiro Vieira de Mello Filho.

V – As razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida.

VI – Recurso conhecido e não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - **0002026-29.2022.2.00.0000** - Rel. **GIOVANNI OLSSON** - 117ª Sessão virtual- julgado em 16 de dezembro de 2022)

A própria Resolução CNJ n. 227/2016, que trata do teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, expressamente autoriza os tribunais a regulamentarem a matéria de acordo com suas necessidades específicas. O art. 19 da referida resolução assim dispõe:

Art. 19. Os órgãos do Poder Judiciário poderão editar atos normativos complementares, a fim de **adequar e especificar a regulamentação** da matéria às **suas necessidades**, devendo ainda, a cada dois anos, fazer avaliação técnica sobre o proveito da adoção do teletrabalho para a Administração, com justificativa, para o CNJ, quanto à conveniência de continuidade de adoção deste regime de trabalho.

Além disso, é fundamental ressaltar que o teletrabalho não constitui um direito subjetivo dos servidores, mas sim uma modalidade de prestação de serviços cuja implementação se insere no âmbito da discricionariedade do tribunal. É o que se extrai do art. 4º da Resolução CNJ n. 227/2016, segundo o qual “a realização do teletrabalho é **facultativa**, a **critério** dos **órgãos do Poder Judiciário** e dos gestores das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, **não se constituindo**, portanto, **direito** ou dever do servidor”. Nesse sentido:



Conselho Nacional de Justiça

1. A Resolução CNJ n. 227/2016 impediu a realização de teletrabalho por servidores “que estejam fora do país, salvo na hipótese de servidores que tenham direito à licença para acompanhar o cônjuge”, a teor do seu artigo 5º, I, “f”.
2. A regulamentação do CNJ a respeito do teletrabalho é recente, de 17 de junho 2016, o que levou vários tribunais a aplicarem normatizações próprias a respeito da matéria antes da vigência da Resolução do Conselho entrar em vigor.
- 3. O regime de teletrabalho não é direito subjetivo dos servidores. Trata-se de uma das formas possíveis de exercício das atribuições do cargo público.**
4. A relação jurídica entre servidor e administração é contínua, aplicando-se a ela as regras vigentes ao tempo da execução das atribuições funcionais (tempus regit actum). A Resolução CNJ 227 se aplica a todos indistintamente, desde que entrou em vigor.

(CNJ - CONS - Consulta - 0003506-52.2016.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 50ª Sessão Extraordinária - julgado em 11/09/2018).

A decisão de adotar ou não o regime de teletrabalho, bem como a definição de seus parâmetros e condições, está sujeita a uma análise de conveniência e oportunidade por parte da administração do tribunal, não cabendo aos requerentes ou a este Conselho ditar os critérios administrativos a serem adotados pela Corte.

Os requerentes ainda alegam violação ao art. 16, § 2º da Resolução CNJ n. 219/2016, incluído pela Resolução CNJ n. 553/2024, que dispõe:

§ 2º Em caso de servidor ou servidora ocupar função de assistente do magistrado ou magistrada, e desde que autorizado por este ou esta, a possibilidade de teletrabalho independe da limitação imposta pelo art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016 com sua atual redação.

Esse dispositivo, contudo, teve por objetivo apenas excluir os assistentes de magistrados do percentual máximo de 30% de servidores em regime de teletrabalho, estabelecido no art. 5º, III, da Resolução CNJ n. 227/2016.



Conselho Nacional de Justiça

Não se trata, portanto, de uma autorização para que os magistrados concedam o teletrabalho a seus assistentes de forma independente da regulamentação do tribunal. Assim, a referida alteração deve ser interpretada em consonância com o princípio da autonomia administrativa dos tribunais e com o caráter discricionário do teletrabalho. Cabe a cada tribunal regulamentar a forma de implementação dessa possibilidade, estabelecendo critérios objetivos que atendam às suas peculiaridades e necessidades, como fez o TJAP por meio da Resolução n. 1616/2023.

Assim sendo, tendo em vista que a competência do Conselho Nacional de Justiça para controlar os atos administrativos dos Tribunais há de ser exercida em perfeita harmonia com a autonomia que a Constituição Federal assegura aos órgãos judiciários, aliado ao fato de não se verificar ilegalidade no ato impugnado, **JULGO IMPROCEDENTE** este Procedimento de Controle Administrativo, com esteio no art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ.

Prejudicado o pedido liminar.

Intimem-se.

Após a preclusão da decisão, arquivem-se os autos.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheira **Renata Gil**
Relatora